



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 793/GAB/2017
DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 742,
de 29 de novembro de 2016.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Negro – RO, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. Altera o *caput* do Art. 1º da Lei Municipal de nº 742, de 28 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades constantes da lista anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de junho de 2003, acrescida das alterações dispostas na Lei Complementar de nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º (...)

Art. 2º. Altera a redação do inciso III, do § 1º, do Art. 12 da Lei Municipal de nº 742, de 28 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 1º (...)

III. 5% (cinco por cento) aos demais serviços constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, alterada pela Lei Complementar de nº 157, de 29 de dezembro de 2016, parte desta Lei.

Art. 3º. Altera o *caput* do Art. 59 e os incisos, parágrafos e letras a ele consignados, da Lei Municipal de nº 742, de 28 de novembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações, de acordo com a Lei Complementar de nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. (VETADO)

XI. (VETADO)

XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII. do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV. do domicílio do tomador do serviço prestado pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

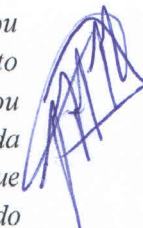
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados as serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Estabelece-se a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo do Art. 8º-A, acrescentado na alteração da Lei Complementar nº 116/2003 pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 e veda:

a) Qualquer concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 4º desta lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços constante do Anexo I, da Lei Municipal de nº 742, de 28 de novembro de 2016 e alterações posteriores.



b) *Considera-se nula e revogada qualquer lei ou ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima disposta neste parágrafo, no caso de serviços prestados a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde esta localizado o prestador do serviço.*

c) *A nulidade a que se refere à letra "b" acima gera, para o prestador de serviços, perante o município que não respeitar esta disposição, o direito a restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.*

Art. 4º. Fazem parte desta lei a Lista de Serviços anexa e a Tabela I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alterada de acordo com as disposições da Lei Complementar de nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, revogando-se as disposições em contrário.


EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No Mural em 28/09/17
Conforme art. 44 e 45
da Lei Orgânica


Marilene Cristian da Luz
Chefe de Gabinete
Port. 702/GAB/2017